



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete - PGE-GAB

Portaria nº 687 de 30 de dezembro de 2025

Regulamenta os artigos 3º, II e 11, XXXVIII, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011 e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 620, de 20 de junho de 2011, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Compete exclusivamente ao Procurador-Geral do Estado a defesa de agente público, criando-se a Assessoria Estratégica de Probidade Administrativa e Defesa de Agentes Públicos (PGE-ASSESPADAP) no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, para a coordenação e supervisão da representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos de que trata os art. 3º, II e 11, XXXVIII, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

§1º Os inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público e as ações de improbidade administrativa que tenham como demandados as autoridades previstas no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, e art. 3º desta Portaria, passam a ser de competência do Núcleo Estratégico de Probidade Administrativa e Defesa de Agentes Públicos (PGE-NEPADAP), devendo a ele serem redistribuídas em até 60 dias.

§2º A orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado será válida para os fins desta Portaria, desde que aprovada expressamente pelo Procurador-Geral do Estado, e esteja em conformidade com as diretrizes, orientações e súmulas administrativas, bem como com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

§3º A Procuradoria-Geral do Estado poderá promover ação penal privada ou representação junto ao Ministério Público, quando os agentes públicos forem vítimas de crime, e, nos mesmos atos, poderá impetrar habeas corpus ou mandado de segurança, quando necessário.

Art. 2º A representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos será concedida exclusivamente mediante solicitação formal do interessado, sendo imprescindível a apresentação de todos os documentos e

informações exigidos por esta Portaria, que devem demonstrar, de forma clara, a existência de interesse público, de modo que a falta de qualquer elemento essencial poderá resultar no indeferimento da solicitação.

§1º O pedido de representação judicial poderá ser formulado a partir da distribuição dos autos do processo judicial ou da instauração de procedimento preparatório, observando-se os requisitos do art. 5º e 6º.

§2º Caso a solicitação de representação seja feita sem a notificação formal do interessado, este deverá encaminhar cópia da citação, intimação ou notificação à Procuradoria-Geral do Estado em até 48 horas, contadas do recebimento.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

E DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RESPECTIVO PEDIDO

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia poderá representar em juízo, observadas suas competências e o disposto no art. 4º, os agentes públicos a seguir relacionados:

I - O Governador do Estado;

II - O Vice-Governador do Estado;

III - Os Presidentes dos Poderes Judiciário e Legislativo do Estado;

IV - Os Secretários de Estado;

V - O Procurador-Geral de Justiça do Estado;

VI - O Defensoria Pública-Geral do Estado;

VII - Os membros da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - O Presidente do Tribunal de Contas;

IX - a autoridade máxima de autarquias e fundações públicas estaduais;

X - Os ex-titulares dos cargos e funções referidos nos incisos anteriores.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado poderá representar, judicial e extrajudicialmente, independentemente de seguir a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, e, enquanto estiverem nas funções e cargos públicos, somente os agentes públicos referidos no caput deste artigo.

§ 2º Os ex-titulares dos cargos e funções referidos no caput deste artigo poderão ser defendidos quando tiverem seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 4º Os pedidos de representação serão dirigidos ao PGE-ASSESPADAP, para análise preliminar.

§ 1º As solicitações do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado e dos Presidentes dos Poderes Judiciário e Legislativo do Estado poderão ser direcionadas diretamente ao Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Caso não seja acolhido pedido de representação judicial, os autos do processo administrativo devem ser remetidos ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, para conhecimento do resultado, antes de sua comunicação ao requerente.

§ 3º Na hipótese do § 2º, quando o pedido de representação judicial tiver sido formulado pelo Procurador-Geral do Estado, os autos do processo administrativo devem ser remetidos ao Procurador-Geral Adjunto do Estado, para conhecimento e deliberação.

§ 4º A decisão sobre a assunção da representação judicial de que trata esta Portaria compete ao Procurador-Geral do Estado e, no caso de impedimento, a seu substituto legal.

§5º O processo de representação correrá com o grau de sigilo "**restrito**", conforme as hipóteses legais "segredo de justiça no Processo Civil (art. 189 do CPC)" quando se tratar de ações civis, ou "segredo de justiça no Processo Penal (art. 201, §6º, do CPP)" quando se tratar de ações penais, ou ainda "sigilo do inquérito penal (art. 20 do CPP)", nos termos do art. 7º da [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

DO PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

SEÇÃO I

DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Art. 5º O agente público que solicitar a representação de que trata esta Portaria deverá formular requerimento por escrito, fornecendo a Procuradoria-Geral do Estado todos os documentos e informações necessários à defesa, tais como:

I - Nome completo e qualificação do requerente, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupada no momento da prática do fato questionado;

II - Descrição pormenorizada dos fatos;

III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse público envolvido;

IV - Indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;

V - Cópias de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VI - Cópias integrais do processo ou do inquérito correspondente, especialmente o instrumento de citação ou intimação, a cópia da petição inicial e a decisão que motivou a solicitação;

VII - Indicação de eventuais testemunhas, quando necessário, com os respectivos endereços residenciais; e

VIII - Indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato.

§ 1º Para fins de ajuizamento de ação penal privada, o requerimento deve contemplar expressa autorização, inclusive com a menção do fato criminoso e a indicação de seu autor.

§ 2º Os documentos em poder da Administração Pública Estadual que não forem franqueados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à causa, podem ser requisitados pela Procuradoria-Geral do Estado para análise do pedido de representação, nos termos do inciso XXXVI do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 620, de 20 de junho de 2011.

Art. 6º O requerimento de que trata o art. 5º deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - Demonstração de enquadramento funcional do agente público nas hipóteses previstas nesta Portaria;

II - Demonstração da presença de nexo de causalidade entre o fato questionado e o exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares do interessado;

III - demonstração da existência de interesse público do Estado, de suas autarquias e suas fundações públicas, quanto à defesa do fato questionado;

IV - A manifestação da Procuradoria-Geral do Estado a respeito do fato questionado, quando houver;

V - Declaração expressa da existência ou da inexistência, acerca do mesmo fato, de:

a) sindicância ou processo administrativo disciplinar;

b) processos administrativos em trâmite perante órgãos de fiscalização e controle;

c) representação perante comissão de ética ou órgão correspondente.

§ 1º Excepcionalmente, o pedido de representação judicial poderá ser analisado, mesmo que todos os elementos de instrução previstos no caput não se encontrem presentes, em situações de comprovada urgência, sem prejuízo da juntada posterior do requisito faltante, no prazo de dez dias úteis, sob pena de eventual deferimento prévio ficar sem efeito.

§ 2º Na hipótese do § 1º, juntado o requisito faltante, a PGE poderá, caso entenda necessário, realizar nova análise do pedido de representação judicial.

Art. 7º O requerimento de que trata o art. 5º deverá ser encaminhado a Procuradoria-Geral do Estado para análise do pedido de representação, na forma do art. 4º, no prazo máximo de três dias úteis a contar do recebimento do mandado de citação, intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

Parágrafo único. No caso de haver a necessidade de prática de ato judicial em prazo menor ou igual ao previsto no caput, o requerimento deverá ser feito em até vinte e quatro horas do recebimento do mandado de citação, intimação ou notificação.

SEÇÃO II

DA DECISÃO E DOS RESPECTIVOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Art. 8º A decisão quanto ao pedido de representação judicial formulado pelo agente público interessado deverá conter, no mínimo, o exame expresso dos pontos elencados nos incisos do caput do art. 6º.

§ 1º A decisão sobre o pedido de representação judicial será tomada em até sete dias úteis, salvo em situações excepcionais que justifiquem prorrogação.

§ 2º Caso o prazo não seja cumprido, o Procurador do Estado deverá informar ao requerente a razão da demora e estabelecer um novo prazo, que não poderá exceder a quinze dias úteis, salvo em situações excepcionais de grande complexidade.

Art. 9º A decisão de indeferimento do pedido de representação judicial será devidamente fundamentada e comunicada imediatamente ao requerente.

§ 1º Acolhido o pedido de representação judicial, cabe a assessoria estratégico de Probidade Administrativa e defesa de agentes públicos (PGE-ASSESPADAP) representar judicial ou extrajudicialmente o requerente.

§ 2º Do indeferimento do pedido de representação judicial cabe recurso ao Procurador-Geral do Estado, hipótese em que o interessado terá acesso aos fundamentos da decisão.

§ 3º O recurso será dirigido a assessoria estratégico de Probidade Administrativa e defesa de agentes públicos (PGE-ASSESPADAP) que indeferiu o pedido, o qual, se não o reconsiderar em 48 (quarenta e oito) horas, encaminhará ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 10 Verificadas, no transcurso do processo judicial ou do inquérito policial, quaisquer das hipóteses previstas no art. 11, o Procurador do Estado responsável suscitará incidente de impugnação sobre a legitimidade da representação judicial à autoridade competente, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final.

§ 1º Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivale à cientificação de renúncia do mandato, bem como a ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação nos termos e no prazo da legislação processual aplicável.

§ 2º Aplica-se ao incidente de que trata o caput, o disposto no § 3º do art. 9º.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE

AGENTES PÚBLICOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 11 É vedada a representação judicial do agente público pela Procuradoria-Geral do Estado quando se observar:

I - Não haver relação entre o fato ocorrido e o estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, da Procuradoria-Geral do Estado, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

III - Incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

IV - Que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente:

a) tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

b) tenha sido reconhecida, em caráter definitivo, em processo administrativo disciplinar ou por órgãos de controle; ou

c) tenha sido admitida por ele próprio.

V - A existência de litígio judicial com a pessoa jurídica de direito público da Administração Estadual de que seja integrante, inclusive por força de litisconsórcio necessário ou intervenção de terceiros, desde que relacionada ao fato em que o pedido de representação se baseia;

VI - Que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenização por danos

materiais ou morais, em proveito próprio do requerente;

VII - Não ter o requerimento atendido aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 5º e 6º;

IX - O patrocínio concomitante por advogado privado; ou

X - Que em um dos polos (autor ou réu) esteja uma Procuradora ou Procurador do Estado.

Parágrafo único. Não incide a vedação do inciso V na hipótese em que o agente público pretenda levar a juízo pessoa jurídica de direito público da Administração Estadual diversa daquela que integra, desde que preenchidos os requisitos do art. 2º.

CAPÍTULO V

DA POSIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DE SUAS AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES PÚBLICAS NA AÇÃO JUDICIAL

Art. 12 Não é cabível a representação judicial de agente público de que trata esta Portaria na hipótese em que a pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Estadual que integra, chamada a se manifestar na demanda por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, ingressar no polo ativo.

§ 1º Se o ingresso da pessoa jurídica de direito público no polo ativo ocorrer posteriormente ao deferimento do pedido de representação judicial pela Procuradoria-Geral do Estado, essa, uma vez comunicado do fato, dará ciência ao agente público interessado, para que constitua outro patrono para a causa, mantida a representação nos termos e no prazo da legislação processual aplicável.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput quando, havendo litisconsórcio passivo, o ingresso no polo ativo ocorrer em razão de fato imputado a litisconsorte diverso do agente público solicitante.

§ 3º A presença da pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Estadual de que trata o caput no polo passivo da ação judicial não implica deferimento automático do pedido de representação, incumbindo a assessoria estratégico de Probidade Administrativa e defesa de agentes públicos (PGE-ASSEPADAP) avaliar o cabimento da solicitação, com base nos parâmetros fixados por esta Portaria.

CAPÍTULO VI

DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 13 Aplicam-se o princípio da insignificância e o princípio da individualização das condutas nos casos de improbidade administrativa, inclusive quando houver corréus.

Parágrafo único. Em relação ao acordo de não persecução cível, no caso da improbidade em concurso de

agentes, a extensão do ressarcimento integral deve considerar o grau de participação na conduta ímproba, bem como a capacidade econômico-financeira, podendo o valor do dano ou da vantagem obtida ser substituído por outras formas de prestação que atendam a interesse público relevante, considerando, inclusive, o §6º, do art. 17-B, mediante compensação e aquiescência do ente público interessado.

Art. 14 O Procurador-Geral do Estado defenderá o agente público em caso de dolo eventual e de dolo genérico uma vez que somente haverá improbidade administrativa quando configurar os seguintes requisitos: (i) tipicidade formal (conduta ilícita expressamente descrita em lei); (ii) tipicidade material (conteúdo materialmente ilícito da conduta) e (iii) conduta dolosa com o fim especial de agir (obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outrem), por força do art. 1º, § 1º e § 2º e art. 11, § 1º e § 2º da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Art. 15 Somente constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade e se enquadre, concomitantemente, em um dos incisos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Art. 16 A presunção de inocência é garantia processual do direito administrativo sancionador e, portanto, incide na ação de improbidade administrativa.

Art. 17 A atuação do agente público em estrita observância às orientações gerais do respectivo ente ou órgão (art. 24, parágrafo único, LINDB), ou em conformidade com manifestação prévia dotada de caráter vinculante (art. 30, parágrafo único, LINDB), afasta a configuração do dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Parágrafo único. É constitucional a não configuração de improbidade administrativa nos casos de ação ou omissão decorrentes de divergência interpretativa, nos termos do art. 1º, §8º da LIA.

Art. 18 A manifestação do Tribunal de Contas prevista no § 3º do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 tem natureza opinativa, motivo pelo qual não vincula a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 19 Nos termos do artigo 26, § 1º, IV, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), de aplicação subsidiária nas ações de improbidade administrativa, constitui requisito de validade do acordo de não persecução civil a fixação de prazo para seu cumprimento, findo o qual será feita análise para fins de deferimento do termo de quitação.

Art. 20 O enquadramento de agentes públicos ou políticos no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, inclusive na hipótese do inciso VIII, exige comprovação de proveito indevido e lesão efetiva ao erário, nos termos do artigo 21, inciso I, não sendo possível tipificá-la por mera presunção de dano.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Na tramitação do requerimento de representação judicial e extrajudicial, os servidores e todos quantos tiverem acesso a ele deverão guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 22 Exceto quando for beneficiário de gratuidade de justiça, o requerente, uma vez deferido o pedido de representação judicial e extrajudicial, deverá arcar com todas as despesas processuais oriundas da demanda.

Art. 23 Uma vez deferido o pedido de representação judicial e extrajudicial pelo Procurador-Geral do Estado, compete ao requerente manter seus dados de contato atualizados.

Art. 24 O Procurador-Geral do Estado, na sua respectiva esfera de competência, adotará as medidas necessárias à organização de estrutura de acompanhamento permanente dos processos judiciais em que haja sido deferido pedido de representação judicial.

Art. 25 Esta Portaria entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

Procurador-Geral do Estado

ANEXO I

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ANÁLISE PRELIMINAR

PERGUNTAS

RESPOSTAS (SIM OU NÃO) COM RESPECTIVO ID. DO SEI!

O agente público está na lista de agentes autorizados para solicitar a representação?

Verifique se o agente público está entre os definidos no **art. 3º** da Portaria (Governador, Vice-Governador, Secretários, membros da Procuradoria, etc.).

O fato questionado ocorreu no exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares do agente público?

Verifique a descrição detalhada dos fatos no pedido de representação (art. 5º, II).

O pedido foi formalizado por escrito e contém todos os elementos necessários?

Verifique se foram apresentados os seguintes documentos (art. 5º):

Nome completo e qualificação do requerente;

Cargo ou função exercida no momento do fato;

Descrição detalhada do fato;

Indicação da legislação pertinente e atos administrativos ou regulamentares.

Foram anexados documentos que comprovam as alegações e a relação com outros processos ou inquéritos?

Verifique se as cópias dos documentos e processos relacionados foram incluídas no pedido (art. 5º, V e VI).

Há evidências claras de que o fato questionado envolve interesse público do Estado, autarquias ou fundações?

O pedido deve demonstrar a relevância do interesse público envolvido (art. 6º, III).

O fato questionado está em conformidade com a orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado?

Verifique se houve parecer prévio ou orientação administrativa da Procuradoria que esteja em consonância com o pedido (art. 11, II).

O pedido está em conformidade com os requisitos legais e constitucionais, e não apresenta incompatibilidade com o interesse público?

Verifique se o pedido não se trata de um caso de litígio em que a Administração Pública Estadual tem interesse conflitante (art. 11, V).

Existem processos administrativos, sindicâncias ou investigações em curso relacionados ao fato questionado?

O pedido deve declarar a existência ou a inexistência de tais processos (art. 6º, V).

A solicitação está sendo feita de acordo com a orientação ou parecer da Procuradoria-Geral do Estado?

Verifique se a solicitação está em consonância com parecer prévio, conforme o art. 11, II.

O pedido de representação é urgente e justifica análise imediata?

Verifique se o requerente especificou urgência, de modo a garantir que a análise preliminar seja realizada dentro do prazo de 24 horas, conforme exigido (art. 8º, parágrafo único).

Todos os documentos necessários foram apresentados, ou existe justificativa para a ausência de algum item?

Caso algum documento esteja ausente, verifique se o requerente forneceu justificativa plausível e defina prazo para entrega (art. 6º, §1º e §2º).

Em casos de ação penal privada, o requerente forneceu a autorização expressa e a identificação do autor do fato criminoso?

Verifique se o requerimento contempla essa autorização (art. 5º, §1º).

O agente público está envolvido em algum litígio com a pessoa jurídica de direito público da Administração Estadual que possa gerar conflito de interesse?

Verifique se o pedido não se refere a uma situação onde há litígio com a própria Administração (art. 11, V).

O pedido está sendo feito para representar em ações de indenização por danos materiais ou morais em proveito próprio do requerente?

Verifique se a solicitação se enquadra em qualquer das vedações previstas (art. 11, VI).

O pedido foi acompanhado dos dados de contato atualizados do requerente (telefone, e-mail, endereço)?

Certifique-se de que todas as informações de contato foram fornecidas (art. 5º, VIII).

O requerente está ciente da necessidade de arcar com as despesas processuais, exceto se beneficiário de gratuidade de justiça?

Verifique se o requerente foi informado sobre essa obrigação (art. 14).

ANEXO II

MODELO DE PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SR. (observar a autoridade indicada no art. 4º da Portaria)

Ref. Representação Judicial.

(NOME COMPLETO DO INTERESSADO), (qualificação completa, cargo ou função ocupada na época dos fatos, endereço, e-mail e telefone de contato), solicita à V. Ex^a, com fundamento nos artigos 3º, II e 11, XXXVIII, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, seja procedida à sua representação judicial nos autos da Ação de..... nº, em trâmite no Juízo na Vara

Esclareço que...(fazer descrição pormenorizada sobre os fatos que deram origem à ação).

Justifica-se o pedido de representação pelo fato de que os atos administrativos foram

praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares (**relatar o interesse público envolvido, quando possível**).

Informa que não constituiu advogado particular nos autos da referida ação.

Anexo à presente os seguintes documentos (**anexar documentos comprobatórios, cópia reprográfica do processo ou inquérito, se possível**).

Indico como testemunhas as seguintes pessoas/servidores (**nome completo, telefone ou endereço físico ou eletrônico para contato**).

Porto Velho-Ro, de de

_____ (Assinatura) _____

(NOME DO INTERESSADO)



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 30/12/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67883380** e o código CRC **DBE4756A**.

Referência: Caso responda esta Portaria, indicar expressamente o Processo nº 0020.002233/2025-75

SEI nº 67883380